



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal CARLOS VERAS (PT/PE)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Carlos Veras)

Susta o Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que “Revoga dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.735, de 21 de março de 2019, que “Revoga dispositivos do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Claramente, no Decreto nº 9.735, de 2019, o Chefe do Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar, impelido essa Casa Legislativa ao exercício da prerrogativa/obrigação que lhe confere o art. 49, V, da Carta Magna, a saber:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O aludido Decreto é consequência da inconstitucional Medida Provisória nº 873, de 2019, que em seu art. 2º revoga o parágrafo único, do art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e a alínea “c”, do *caput* do art. 240, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

O parágrafo único do art. 545 da CLT estabelece que o recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 10º dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 da CLT (multa administrativa) e das cominações penais relativas à apropriação indébita, previstas no Código Penal.

A alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, determina que ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, bem como o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria, entre os direitos relacionados no referido artigo.

Mais uma vez percebemos a intenção do governo em fragilizar as entidades sindicais, em especial no momento em que se discute a enganosa Reforma da Previdência, atacando, abusivamente, a forma mais prática e objetiva de pagamento das contribuições sindicais, que é aquela operada por meio do desconto em folha de pagamento, mesmo que o trabalhador concorde com essa forma de recolhimento do valor devido ao seu sindicato. A medida governamental é uma verdadeira afronta à liberdade garantida pela Constituição da livre associação sindical.

Não podemos concordar com esse Decreto absurdo e flagrantemente inconstitucional.

Tal disposição é, inclusive, questionada em diversas ações judiciais promovidas por organizações sindicais, como é possível verificar no seguinte trecho da decisão que acolheu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Ceará – SINTSEF, no bojo dos autos de ação civil coletiva n. 0803287- 42.2019.4.05.8100 (JFCE):

“O que se verifica, pois, é uma interferência indevida do Estado na autonomia da vontade das partes não apenas no plano coletivo da autonomia privada coletiva, ou da liberdade e autonomia da organização sindical, mas, também, no plano individual, pois, interdita a vontade do

indivíduo desautorizando que o mesmo regule conforme sua livre iniciativa ajuste específico com particular.”

No estado de Pernambuco, nos autos de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais de PE (processo n. 0802845-29.2019.4.05.0000), também foi deferida “a tutela liminar recursal, para suspender os efeitos da MP n. 873/2019, determinando à parte agravada que mantenha os descontos em folha de pagamento, até ulterior determinação em contrário”.

Desse modo, fica claro que o referido Decreto é abusivo e fere o arcabouço jurídico pátrio, razão pela qual conto com o apoio de meus nobres Pares para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

2019-3729